



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0100936-16.2021.5.01.0011**

Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2024

Valor da causa: R\$ 205.217,88

Partes:

RECORRENTE: DIEGO ALVARENGA PERES

ADVOGADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: Danilo dos Santos Lima Xavier

ADVOGADO: MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES

ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias

ADVOGADO: DAVID FERNANDEZ ELGARTEN ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100936-16.2021.5.01.0011

5ª Turma

Gabinete 25

Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRENTE: DIEGO ALVARENGA PERES

RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

DECISÃO

VISTOS, etc.

Trata-se de recurso ordinário manejado pelo reclamante em face da sentença de id. 72020e2, da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Natalia dos Santos Medeiros, em exercício perante a 11ª VT do Rio de Janeiro – RJ, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo entre franqueado e franqueadora (PRUDENTIAL).

Decido.

O E. STF, ao apreciar o Tema 725 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese vinculante:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Especificamente em relação aos contratos de franquia entabulados com a ré PRUDENTIAL, o Pretório Excelso tem reiteradamente cassado decisões proferidas por esta Justiça Especializada, por entender lícita a contratação de franquia, na esteira das decisões proferidas na ADPF 324, na ADC 48, nas ADIs 3.961 e 5.625, e Tema 725 de Repercussão Geral, supramencionado.

Exemplificativamente, colaciono os seguintes arestos:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324, DA ADC 48, DAS ADIs 3.961 E 5.625 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de franquia empresarial, afirmando-se a existência de relação de emprego. Assentou, ainda, que essa relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista, acarretando na modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. 2. Inobservância do entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como no Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 66783 SP, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 07/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2024 PUBLIC 08-05-2024)

EMENTA: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. CORRETOR DE SEGUROS QUE PRESTA SERVIÇOS MEDIANTE EMPRESA UNIPESSOAL FRANQUEADA. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. FUMUS BONI IURIS. PARADIGMA EM QUE SE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE DE MODELOS DIVERSOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PERICULUM IN MORA. VULTUOSIDADE DA EXECUÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. (STF - Rcl: 61434 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE FRANQUIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRARIEDADE AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF, NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 48 E 66 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 3.961 E 5.625. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - Rcl: 65825 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento:

04/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024)

Na mesma toada é o entendimento fixado pelo E. STF ao fixar o Tema 550 de Repercussão Geral, quanto á representação comercial:

Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.

Em que pese em diversas oportunidades este relator tenha reconhecido a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, e ressaltando o entendimento pessoal sobre a matéria, por disciplina judiciária, haja vista o caráter vinculante dos precedentes elencados supra, mostra-se inviável a apreciação imediata do vínculo de emprego, na hipótese dos autos.

Além disto, o col. TST tem entendido que sequer competência material há para apreciação de tais demandas, como se extrai dos seguintes precedentes:

I) AGRAVO DA RECLAMADA PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. - CONTRATO DE FRANQUIA - TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo, uma vez constatada a transcendência política da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, II), por desalinho da decisão regional - que reconheceu a existência de vínculo empregatício do Reclamante com a Reclamada Prudential do Brasil Seguros De Vida S.A - em relação ao entendimento fixado pelo STF na Tese 725 da sua tabela de repercussão geral e no julgamento da ADPF 324. Agravo provido. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CONTRATO DE FRANQUIA -TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324 - VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.955/94 - PROVIMENTO. Diante da vislumbrada transcendência política e da possível ofensa ao art. 2º da Lei 8.955/94, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de se examinar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATO DE FRANQUIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO À LUZ DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E

NA ADPF 324 - VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.955/94 - PROVIMENTO. 1. Ao definir a tese do Tema 725 de sua tabela de repercussão geral, conjuntamente com a decisão proferida na ADPF 324, a Suprema Corte reconheceu a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, assim como de qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. 2. No caso dos autos, o Regional, com lastro no princípio da primazia da realidade, concluiu pela ocorrência de fraude no contrato de franquia celebrado entre as Partes, reconhecendo a existência de relação empregatícia e afastando as previsões da Lei 8.955/94. 3. Tendo em vista que a tese fixada no julgamento do Tema 725 e da ADPF 324 abarca não apenas a terceirização, mas igualmente outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas, conclui-se que a hipótese conhecida como "pejotização", situação que se verifica nos autos, também estaria ali inserida. 4. Assim, reconhecida a transcendência política da causa, em face do caráter vinculante das decisões da Suprema Corte em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da fixação de tese de repercussão geral a respeito da matéria, e verificado o descompasso da decisão regional com o entendimento fixado pelo STF no Tema 725 de repercussão geral e na ADPF 324, assim como a violação do art. 2º da Lei 8.955/94, impõe-se o provimento do recurso de revista da Reclamada para afastar o vínculo empregatício reconhecido e os consectários daí decorrentes, e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicados os demais temas recursais. Recurso de revista provido. (TST - RR-RRAg: 1001934-15.2017.5.02.0061, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 11/06/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2024)

Não bastassem tais argumentos, a matéria está sob o jugo do E. STF novamente, agora, sob a forma de ADPF autuada sob n. 1.149, em que discutida justamente a competência desta Especializada para apreciar o vínculo de emprego decorrente da nulidade do contrato de franquia.

Pelo exposto, de ofício, reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho, e determino, na forma do art. 64, §3º, do CPC, a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual competente.

Com o trânsito, à origem.

Intimem-se.

Desembargador ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Relator

3

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de julho de 2024.

ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS - Juntado em: 16/07/2024 11:04:49 - dc75f13
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24071610340421500000105431008?instancia=2>
Número do processo: 0100936-16.2021.5.01.0011
Número do documento: 24071610340421500000105431008